



*PROCESSOS TC 09578/13*  
*Documento TC 13214/13 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciadas: Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Puxinanã

Denunciante: Adriano Cavalcanti Albuquerque (Vereador)

Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda (ex-Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Responsável: José Carlos Oliveira Farias (ex-Presidente da Câmara Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Puxinanã. Exercício de 2012. Fatos denunciados relacionados ao envio dos mensários e dos balancetes ao Poder Legislativo Municipal pela Prefeitura, bem como à gestão de pessoal. Irregularidade na ocupação de cargo público. Inexistência de máculas. Improcedência. Nepotismo e existência de funcionários fantasmas no âmbito da Câmara Municipal. Elementos insuficientes para averiguação. Análise prejudicada. Acumulação de cargo público por servidor. Questão resolvida. Improcedência da denúncia. Não envio de balancetes e relatório mensais à Câmara Legislativa. Inexistência de mácula. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00647/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 13214/13, subscrita pelo Senhor ADRIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, então Vereador da Câmara Municipal de Puxinanã, em face tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, sob as gestões da ex-Prefeita, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, e do ex-Presidente do Poder Legislativo, Senhor JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FARIAS, noticiando, dentre outras, as possíveis irregularidades, a saber: 1) não envio dos mensários e dos balancetes ao Poder Legislativo Municipal pela Prefeitura, referentes aos meses janeiro, fevereiro, março e abril de 2013; 2) prática de nepotismo; 3) admissão de pessoal para exercer cargos comissionados em detrimento de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Casa Legislativa; e 4) pagamento de servidores sem a devida prestação dos respectivos serviços.



*PROCESSOS TC 09578/13*  
*Documento TC 13214/13 (anexado)*

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 52) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 55/62), com a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **improcedência** da denúncia quanto aos seguintes aspectos:

3.1. não caracteriza prática de nepotismo pelo ex-gestor do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 do STF, a nomeação da servidora *Maria Selma Oliveira de Farias*, para o cargo de Chefe de Departamento de Ensino na Prefeitura Municipal de Puxinanã (**item 2.2**);

3.2. não configura preterição de concursados a existência de apenas três servidores ocupando cargos comissionados na Câmara Municipal (**item 2.3**);

3.3. inexistente irregularidade quanto à ocupação no cargo de *Redator de Atas*, na medida em que o cargo não constava na estrutura da Câmara Legislativa no exercício de 2013 (**item 2.5**).

Ademais, entende que é **materialmente impossível** averiguar os seguintes fatos denunciados:

3.4. nepotismo entre o ex-gestor da Câmara de Puxinanã e a ex-servidora *Aparecida Araújo de Farias*, haja vista a ausência de documentação mínima e exoneração dessa servidora da Câmara Municipal desde julho de 2013 (**item 2.2**);

3.5. existência de supostos “funcionários fantasmas”, na medida em que não foram juntados indícios mínimos, sequer o nome dos servidores em situação irregular, que possibilitariam a apuração dessa irregularidade (**item 2.4**).



*PROCESSOS TC 09578/13*  
*Documento TC 13214/13 (anexado)*

A Auditoria entende pela **procedência** da denúncia com relação à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas por parte de Sr. Wendel dos Santos Araujo. Porém, como tal irregularidade **já foi elidida no exercício de 2014**, esta unidade técnica entende que não há necessidade de qualquer medida por parte deste Tribunal (**item 2.5**).

Finalmente, conclui pela **notificação** da gestora da PM de Puxinanã, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, para apresentar defesa/esclarecimentos sobre o não envio de mensários e balancetes à Câmara de Vereadores, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril de 2013, sugerindo que tal defesa seja analisada pelo setor competente (DIAGM), por não se tratar de irregularidade de pessoal (**item 2.1**).

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, foi determinada a citação da então Prefeita do Município de Puxinanã, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório técnico.

Defesa acostada por meio do Documento TC 38789/16 (fls. 68/76), seguida de exame pelo Órgão Técnico, conforme relatório de análise de defesa (fls. 80/84), onde se concluiu o seguinte:

#### 4. CONCLUSÃO:

**Considerando os argumentos defensórios e, notadamente, os documentos juntados pela Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, na qualidade de então Prefeita do Município de Puxinanã e ora denunciada;**

**Considerando, ainda, a presunção de veracidade dos documentos emitidos pela Administração Pública Municipal, até que se faça prova em contrário;**

**A Auditoria, não sendo outro melhor entendimento, posiciona-se pela IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA no tocante ao fato remanescente referente ao encaminhamento pela Prefeitura de Puxinanã ao Poder Legislativo Local dos Mensários Oficiais do Município e dos Balancetes Mensais, relativamente aos meses de Janeiro a Abril/2013, em razão da comprovação documental das remessas questionadas.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou nos seguintes moldes (fls. 87/91):

Após esses breves comentários, este órgão ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls.80-84). Dessa forma, pugna o Parquet, nos termos do Relatório Técnico.

O julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 92).



PROCESSOS TC 09578/13  
Documento TC 13214/13 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, consoante se observa da conclusão a que chegou a Auditoria, em seu relatório exordial, apenas uma circunstância poderia ser considerada procedente, estando relacionada à acumulação de cargos por parte do Senhor WENDEL DOS SANTOS ARAÚJO. Contudo, conforme indicado pela própria Unidade Técnica, tal irregularidade foi elidida no exercício de 2014. Outros fatos denunciados ou foram considerados improcedentes ou tiveram sua análise prejudicada. Veja-se a conclusão da Auditoria (fl. 60):

Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **improcedência** da denúncia quanto aos seguintes aspectos:

3.1. não caracteriza prática de nepotismo pelo ex-gestor do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 do STF, a nomeação da servidora *Maria Selma Oliveira de Farias*, para o cargo de Chefe de Departamento de Ensino na Prefeitura Municipal de Puxinanã (**item 2.2**);

3.2. não configura preterição de concursados a existência de apenas três servidores ocupando cargos comissionados na Câmara Municipal (**item 2.3**);

3.3. inexistência de irregularidade quanto à ocupação no cargo de *Redator de Atas*, na medida em que o cargo não constava na estrutura da Câmara Legislativa no exercício de 2013 (**item 2.5**).

Ademais, entende que é **materialmente impossível** averiguar os seguintes fatos denunciados:

3.4. nepotismo entre o ex-gestor da Câmara de Puxinanã e a ex-servidora *Aparecida Araújo de Farias*, haja vista a ausência de documentação mínima e exoneração dessa servidora da Câmara Municipal desde julho de 2013 (**item 2.2**);

3.5. existência de supostos “funcionários fantasmas”, na medida em que não foram juntados indícios mínimos, sequer o nome dos servidores em situação irregular, que possibilitariam a apuração dessa irregularidade (**item 2.4**).



PROCESSOS TC 09578/13  
Documento TC 13214/13 (anexado)

Ainda, ao término da manifestação inaugural, a Auditoria externou a necessidade de notificação da então gestora da Prefeitura Municipal de Puxinanã, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, para se manifestar quanto ao não envio de mensários e balancetes à Câmara de Vereadores, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril de 2013

Depois de examinados os elementos de defensórios, a Unidade Técnica considerou elidida a questão, conforme se observa da análise abaixo realizada (fl. 82):

Da leitura dos documentos trazidos desta feita pela defesa, constata-se que estes tratam de **Ofícios Institucionais** remetidos em 2013 pelo **Poder Executivo de Puxinanã** (Gabinete da Prefeita/Secretaria de Finanças) ao então **Presidente da Câmara Municipal** daquela Edilidade, **Vereador José Carlos de Oliveira Farias**, os quais tratam dos seguintes encaminhamentos:

Nº Ofício	Data	Documentos Encaminhados em Anexo	Fls. dos Autos
26/2013	12/04/2013	Exemplares do Mensário Oficial do Município, ref. aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013.	72
52/2013	28/06/2013	Exemplares do Mensário Oficial do Município, ref. aos meses de Março, Abril e Maio de 2013.	73
69//2013	01/08/2013	Balancetes Mensais Encadernados (com notas de empenhos e comprovantes de despesas), sendo: 01 Vol. de Janeiro/2013; 01 Vol. de Fevereiro/2013; 02 Vols. De Março/2013 e 03 vols. de Abril/2013.	74
75/2013	07/08/2013	Balancetes Mensais Sintéticos e Encadernados da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde (FMS), sendo: 04 Vols. Encadernados de maio/2013 da PM de Puxinanã; 05 Vols. Sintéticos dos meses de Janeiro a Maio/2013 do FMS; 01 Vol. Encadernado dos meses de Janeiro a Abril/2013 do FMS; e 03 Vols. Encadernados de Maio/2013 do FMS.	75

Em todos os Ofícios discriminados anteriormente, verifica-se a aposição de **carimbo de RECEBIDO** constando **data e assinatura de recebedor**.

Do exame dos documentos agora acostados, verifica-se que a ex-Prefeita do Município de Puxinanã cumpriu, no exercício de 2013, com a obrigação legal de encaminhamento dos Balancetes Mensais questionados ao Legislativo Mirim, em obediência ao art. 31, caput e § 1.º e § 3.º da CF/88.

Todavia, observa-se, por outro lado, o descumprimento do que estabelece o **art. 48, § 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (LOTCE/PB)**, o qual assim reza:



PROCESSOS TC 09578/13  
Documento TC 13214/13 (anexado)

Art. 48 – Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

(...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. (grifo nosso).

Não obstante o encaminhamento intempestivo dos Balancetes Mensais à Câmara Municipal de Puxinanã em relação ao período denunciado, a Auditoria, não sendo outro melhor juízo, considera comprovado o envio pelo Poder Executivo Municipal e o recebimento pelo Legislativo Mirim de Puxinanã dos Mensários Oficiais do Município e dos Balancetes Mensais do período de Janeiro a Abril de 2013, objeto remanescente da DENÚNCIA de que trata os presentes autos.

#### 4. CONCLUSÃO:

Considerando os argumentos defensórios e, notadamente, os documentos juntados pela Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, na qualidade de então Prefeita do Município de Puxinanã e ora denunciada;

Considerando, ainda, a presunção de veracidade dos documentos emitidos pela Administração Pública Municipal, até que se faça prova em contrário;

A Auditoria, não sendo outro melhor entendimento, posiciona-se pela IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA no tocante ao fato remanescente referente ao encaminhamento pela Prefeitura de Puxinanã ao Poder Legislativo Local dos Mensários Oficiais do Município e dos Balancetes Mensais, relativamente aos meses de Janeiro a Abril/2013, em razão da comprovação documental das remessas questionadas.

Nesse contexto, ao término da instrução processual, a Auditoria concluiu pela improcedência daquele fato denunciado. Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento Ministerial, o qual acompanhou o entendimento técnico externado.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada; 2) No Mérito: 2.1) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto à prática de nepotismo, à preterição de candidatos aprovados com concurso público, à ocupação de cargo público de redator de atas e ao envio de balancetes e relatório ao Poder Legislativo; 2.2) DECLARAR PREJUDICADA a análise dos demais fatos, ante a ausência de elementos mínimos hábeis a permitir a devida apuração; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



*PROCESSOS TC 09578/13*  
*Documento TC 13214/13 (anexado)*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09578/13**, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor ADRIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, então Vereador da Câmara Municipal de Puxinanã, em face tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, sob as gestões da ex-Prefeita, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, e do ex-Presidente do Poder Legislativo, Senhor JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FARIAS, noticiando, dentre outras, possíveis irregularidades sobre o não envio dos mensários e dos balancetes ao Poder Legislativo Municipal pela Prefeitura, referentes aos meses janeiro, fevereiro, março, abril de 2013, prática de nepotismo, admissão de pessoal para exercer cargos comissionados em detrimento de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Casa Legislativa e pagamento de servidores sem a devida prestação dos respectivos serviços, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada;

2) No Mérito: **2.1) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto à prática de nepotismo, à preterição de candidatos aprovados com concurso público, à ocupação de cargo público de redator de atas e ao envio de balancetes e relatório ao Poder Legislativo; **2.2) DECLARAR PREJUDICADA** a análise dos demais fatos, ante a ausência de elementos mínimos hábeis a permitir a devida apuração;

3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO